

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

13/10/2022

Edição Nº280



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539



DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 626/2022

Divulga a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular nº 10/2022

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096832-06.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0008015-80.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102379-27.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101346-02.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 626/2022

Divulga a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular nº 10/2022

COMUNICADO CG Nº 626/2022 Processo CG Nº 2020/53550 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA divulga a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, bem como o Ofício Circular nº 10/2022 – CONR daquele E. Órgão, para ciência e observação dos prazos legais para as cargas dos registros recentes e pretéritos na CRC pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 6º e 7º do Provimento CNJ nº 46/2015.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096832-06.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1096832-06.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.T. - P.H.C. e outros - VISTOS, Fls. 30: defiro a habilitação nos autos, posto que parte interessada. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, se o caso. Após, nada sendo requerido e cumpridos os termos da r. Sentença, determino o arquivamento dos autos. Intime-se. - ADV: PAULO HENRIQUE COLUSSO (OAB 340294/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0008015-80.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0008015-80.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - D.S.T. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente instaurado por esta Corregedoria Permanente para apurar a regularidade dos lançamentos contábeis, por meio de perícia técnica, efetuados no Livro-Diário da delegação afeta ao Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, Capital, referente ao exercício de 2021. O laudo pericial foi juntado às fls. 33/44. O Senhor Titular manifestou-se às fls. 54/58 e juntou documentos às fls. 59/234. Sobrevieram esclarecimentos pela Senhora Perita (fls. 245/246), seguidos de réplica pelo Senhor Delegatário (fls. 252/254 e 269/270). Em especial, às fls. 267, a Senhora Expert noticiou a regularidade do Livro-Caixa, inclusive quanto ao método de anotações contábeis. O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e manifestou-se pelo arquivamento do expediente, ante a regularidade dos lançamentos contábeis pela unidade extrajudicial (fls. 274). É o relatório. DECIDO. Cuidam os autos de expediente formulado por este MM. Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, em sua atuação correicional, para apurar a regularidade dos lançamentos contábeis, por meio de perícia técnica, efetuados no Livro Diário da delegação afeta ao Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, Capital, referente ao exercício de 2021. Primeiramente, ressalte-se que esta Corregedoria Permanente, em sua atuação administrativa, possui, como sua atribuição precípua, a atividade correicional junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas desta Capital, verificando o cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Entre tais obrigações funcionais dos Senhores Titulares, elencadas na Lei 8.935/1994, encontra-se o dever de observar os emolumentos fixados para a prática de seus atos; dar recibo dos emolumentos percebidos; fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos praticados; observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente e, de modo específico, mesmo em sua esfera contábil, proceder de forma a dignificar a função exercida. Posto isso, com fundamento em seu dever correicional, este Juízo determinou a realização de perícia técnica nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, Capital. De destaque no Laudo Pericial, constatou a Expert que as Declarações Mensais destinadas ao Portal do Extrajudicial não guardam semelhança com as guias de pagamento (fls. 42, item IV.1.3). Nesse aspecto, o Senhor Titular esclareceu as informações repassadas ao Portal consideram o fluxo mensal das receitas e repasses, enquanto que as guias são pagas por semana contábil, daí a discrepância verificada (fls. 57). Com efeito, indicou o Senhor Titular que os lançamentos ao Portal do Extrajudicial estão regulares, conforme documentação que acostou aos autos às fls. 59/233. Noutro ponto relevante, a Senhora Perita apontou que o Livro-Caixa não observa o “modelo usual para a forma contábil”, conforme indicado no Provimento 45/2015, de acordo com o Decreto-Lei 486/1969 (fls. 42, item IV.2.1.1). A seu turno, o Senhor Titular replicou as afirmações da Senhora Perita, referindo que não há regras que obriguem que se aponte “expressamente a menção ao número de documento fiscal na escrituração das despesas” (fls. 253). Por fim, a Senhora Perita Judicial, à luz dos esclarecimentos prestados e da apuração técnica realizada, que os valores de receitas de emolumentos e seus correspondentes repasses restam em conformidade com os relatórios apresentados, referentes aos atos praticados, estando as contas da serventia regulares. De outra parte, o Ministério Público acompanhou o feito e opinou, ao final, pelo arquivamento dos autos, ante a regularidade das contas da unidade. Nessa ordem de ideias, diante do quadro que se estabelece, não verifico providências de cunho censório-disciplinar a serem adotadas por este Juízo, certo que houve o devido recolhimento das parcelas dos emolumentos, nos termos da normativa incidente e, noutro turno, os apontamentos realizados pela Senhora Perita não direcionam para indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Oficial, que não demonstrou estar atento às regras e normativas que recobrem a matéria. Bem assim, à mingua de providência censório-disciplinar, com a concordância do Ministério Público, determino o arquivamento do expediente. Não obstante, consigno ao Senhor Titular que, dentro de sua liberdade administrativa, considere, se o caso, os apontamentos realizados pela Senhora Perita quanto à forma das anotações contábeis, verificando sua oportunidade e pertinência para a futura escrituração do Livro-Caixa. Outrossim, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 245/246, 250, 252/254, 258/259, 260, 267, 269/270 e 274, à E. CGJ, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Oficial e ao Ministério Público. I.C. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/ SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102379-27.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

Processo 1102379-27.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.J.A. - E.S.S. e outros - Vistos, Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Contudo, pese embora a delicadeza da situação posta e os nobres argumentos expostos pela parte interessada a par do ocorrido, donde consigno minhas condolências, respeitosamente, verifico que a decisão recorrida não padece de omissão, eis que foram apreciadas todas as questões relevantes para o devido e adequado pronunciamento. Por outro lado, inexistente contradição entre os fundamentos adotados na sentença e seu dispositivo. Também não há que se falar em obscuridade, pois a sentença foi vazada em termos plenamente inteligíveis. Decerto, dispõem os incisos 96, 97 (e 97.1) e 107 (e 107.1), do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça abaixo transcritos: “96. O assento de óbito será lavrado em vista do atestado de médico (DO), se houver no lugar, ou em caso contrário, de 2 (duas) pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. 97. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou por qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, sempre dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou até dentro de 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do Registro Civil das Pessoas Naturais, que poderá ser o do local do óbito ou da residência do falecido. 97.1. Ultrapassados os prazos acima estipulados para o registro do óbito, o Oficial deverá requerer a autorização do Juiz Corregedor Permanente. 107. O Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá proceder ao registro do óbito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da primeira via da declaração. 107.1. Na lavratura do assento deverá constar do termo que o registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto ao Serviço Funerário do Município, pelo Sr. (qualificar), que subscreveu a declaração (indicar a numeração), a qual se encontra arquivada neste Registro Civil das Pessoas Naturais”. Nesta toada, impende destacar que no limitado âmbito administrativo desta Corregedoria Permanente, ressaltando-se a concordância do Ministério Público, a sentença prolatada seguiu exatamente o teor constante na Declaração de Óbito n. 295274 emitida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, donde consta a data e hora do óbito de L.C.R. como sendo 05/07/2022 às 15:30 hrs, em consonância ao laudo médico anexado. Assevero, inclusive, que referida D.O. fora devidamente assinada pelo declarante, Sr. E.L.P.R., ora genitor da falecida e parte interessada, após reler a presente declaração e estar de acordo com os dados nela inseridos, responsabilizando-se por futuras contestações (fls. 02/03). Imperioso, igualmente, destacar a Declaração de Óbito n. 34069078-0, assinada pelos médicos Dra. Verena Subtil Viuniski (CRM 220546) e Dr. Murilo Sunica Targueta (CRM 146054), na qual consta a data e hora do óbito como sendo 05/07/2022 às 15:30 hrs (fls. 04/05), base também da sentença prolatada. Aos autos foram acostadas a cópia do relatório médico (doc. 04) e do Termo de Declaração de Morte Encefálica, expedidos pela divisão de Arquivo Médico do Hospital das Clínicas (doc. 05), ambos constatando a morte encefálica em 05/07/22. Neste sentido, assoma-se a publicação no Diário Oficial da União, aos 15/12/2017 (Edição: 240, Seção: 1, Página: 50-275, Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais / Conselho Federal de Medicina), a Resolução n. 2.173, de 23 de novembro de 2017, a qual define os critérios do diagnóstico de morte encefálica, notadamente, na hipótese, o artigo 9º abaixo transcrito: Art. 9º - Os médicos que determinaram o diagnóstico de ME ou médicos assistentes ou seus substitutos deverão preencher a DECLARAÇÃO DE ÓBITO definindo como data e hora da morte aquela que corresponde ao momento da conclusão do último procedimento para determinação da ME. Por fim, reputo oportuno ponderar que a mera discordância com o conteúdo do provimento (o que é compreensível e possibilita o ingresso na via recursal adequada) não significa e muito menos caracteriza obscuridade, contradição e omissão, conquanto devidamente observados os teores das Declarações de Óbito para a prolação da sentença, devendo a insurgência, se o caso, ser submetida à Superior Instância, que, por certo, ditará o melhor direito. Ante todo o exposto, deixo de acolher os embargos opostos, mantendo a sentença guerreada por seus próprios fundamentos. De qualquer forma, pondero que, se o caso, a questão poderá ser dirimida através da competente retificação do assento já lavrado pela via jurisdicional adequada a tanto, conquanto demanda maior dilação probatória e observância dos princípios da contradição e ampla defesa, notadamente pelas partes que preencheram as Declarações de Óbito. Por fim, destaco que a lavratura dos assentos de óbitos tardios que tramitam nesta Corregedoria Permanente, em havendo manifestação favorável do Ministério Público e ante a ausência prévia de eventuais conflitos/questionamentos, são lavrados de imediato, após autorização deste Juízo, pela Unidade Extrajudicial independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o lapso temporal já transcorrido desde o óbito, a fim de evitar prejuízos ao INSS e a outros órgãos decorrentes do inventário, se o caso. Frise-se que na manifestação acostada às fls. 17/22 inexistiu qualquer questionamento quanto a data do óbito para constar 22/08/2022 (e não 05/07/22), mas tão somente requerimento para a habilitação da patrona da parte interessada, a juntada das certidões de nascimento das gêmeas e a emissão da certidão de óbito da genitora destas para fins de questões jurídicas de natureza previdenciária e familiar. Após, não havendo outras manifestações, adotadas todas as providências pertinentes pela z. Serventia judicial, ao arquivo. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. Int. - ADV: FERNANDA CASTRO SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 209190/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1090088-29.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.C. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, 1. Fls. 110: considerando-se a averbação da dissolução da adoção de P. H. E. S. (anteriormente P. H. C.), não há mais motivos para a manutenção do bloqueio sobre o assento de nascimento do interessado. Bem assim, determino o desbloqueio do assento de nascimento de P. H. E. S., inscrito perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito desta Capital, sob a matrícula 12280401551069100149050010279882 (fls. 39). Ciência à Senhora Titular, para cumprimento. 2. Fls. 106: considerando-se o desbloqueio do assento de nascimento, ante sua regularização, o pedido perdeu seu objeto. Intime-se o interessado, somente do teor da presente decisão, haja vista que não habilitado nos autos. Intime-se. 3. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. - ADV: MARIA CLAUDETE TRENTIN MARTINS (OAB 308884/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101346-02.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1101346-02.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.J.P. - M.C.G.M. e outro - Vistos, Fls. 53: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerente se manifeste quanto ao todo processado. Após, com a vinda da manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para eventual complementação de seu parecer, se o caso. A seguir, venham conclusos. Intime-se. - ADV: PAULO SALLARES DE MATTOS CARVALHO (OAB 409349/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
